

Parecer da Adequação do Documento Doutrina e Ordem à linguagem Inclusiva;

1. Exposição de motivos: Ao aprovar as Metas Missionárias 2025-2030, o XXXIV Concílio da Igreja de 2024, realizado em Brasília, previu a adequação dos documentos normativos da IECLB à linguagem inclusiva, dentre os quais está o Documento Doutrina e Ordem da IECLB.

2. Histórico: A Prioridade Missionária GOVERNANÇA, GESTÃO E COMUNICAÇÃO das Metas Missionárias 2025-2030 prevê que os documentos normativos da IECLB sejam adequados à linguagem inclusiva até 2026. Aos documentos normativos secundários o prazo para a adequação da linguagem foi estendido até Concílio de 2028. Conforme preceito constitucional da IECLB, a alteração do Documento Doutrina e Ordem da IECLB é possível caso pelo menos uma das Assembleias Sinodais tenha se manifestado favoravelmente.

A proposta da linguagem inclusiva foi encomendada à Profa. Me. Clarice Hilgemann da Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES). Ela submeteu alguns termos à análise do grupo de linguistas da Universidade. A proposta foi revisada por pessoas da Secretaria Geral, aprovada na reunião da Consec de 06/08/2025 e na reunião do CI em 08-09/08/2025. No dia 27/10/26 foi encaminhada correspondência às Diretorias dos Conselhos Sinodais e a Pastores e Pastoras Sinodais pedindo que a revisão fosse incluída na pauta da Assembleia Sinodal para que fossem avaliadas as modificações propostas.

3. Amparo legal:**Constituição da IECLB**

Art. 41 – A iniciativa das propostas de alteração desta Constituição e das normas complementares da IECLB cabe aos membros das Comunidades, aos Presbitérios das Comunidades, aos Conselhos Paroquiais, aos Conselhos Sinodais e ao Conselho da Igreja e, após a aprovação da Assembleia de um dos Sínodos, serão encaminhadas aos demais Sínodos e à Secretaria Geral.

Parágrafo único – As propostas de alteração que impliquem aumento de despesas deverão indicar as correspondentes fontes dos recursos orçamentários.

Art. 42 – As propostas de alteração das normas complementares, aprovadas pela Assembleia de pelo menos um Sínodo, e as propostas de alteração desta Constituição, com pronunciamento favorável da maioria das Assembleias dos Sínodos, serão encaminhadas, pela Secretaria Geral, aos componentes do Concílio, para conhecimento, e a seu Presidente, para inclusão na ordem do dia, acompanhadas de pareceres por parte da Secretaria Geral quanto à sua admissibilidade e conveniência.

Parágrafo único – A Assembleia Sinodal que não concordar com a proposta de alteração da Constituição apresentada para sua apreciação, mas for favorável a mudanças no seu texto, poderá propor substitutivo de conteúdo análogo.

Regimento Interno da IECLB

Art. 52. O Concílio da Igreja é o órgão soberano da IECLB e lhe compete dispor sobre toda e qualquer matéria de interesse da Igreja, especialmente:

VII. aprovar o Regimento Interno da IECLB e as demais normas complementares;

Art. 54. O Concílio da Igreja funcionará com a presença da maioria dos membros capazes de constituí-lo e deliberará pelo voto da maioria simples dos conciliares, ressalvada a necessidade de aprovação:

I. por dois terços (2/3) dos componentes do Concílio da Igreja com direito a voto, para alterar a Constituição;

II. por maioria absoluta para aprovar:

a) o Regimento Interno da IECLB e as demais normas complementares;

b) a criação e a extinção de Sínodos e estabelecer critérios gerais para subdivisões e alterações das áreas que os constituem.

50 Art. 64. Nas propostas de alteração da Constituição da IECLB ou de suas normas
51 complementares, com apresentação de um ou mais substitutivos pelas Assembleias Sinodais,
52 uma Comissão do Conselho da Igreja, a quem cabe emitir parecer sobre a admissibilidade ou
53 conveniência da proposta, também se manifestará sobre os substitutivos encaminhados,
54 propondo ao Concílio da Igreja, conforme o caso, o respectivo acatamento ou rejeição, ou novo
55 texto, consolidando as propostas cujo acatamento entender conveniente.

56 § 1º Os substitutivos apresentados por Assembleias Sinodais, propondo alteração de norma
57 complementar, em atendimento ao disposto nas partes finais dos arts. 41 e 42 da Constituição
58 da IECLB, somente serão apreciados se comprovado que foram previamente remetidos à
59 Secretaria Geral, apreciados pelos Sínodos e incluídos na Ordem do Dia do Concílio da Igreja.

60 § 2º Na hipótese regulada no parágrafo único do art. 42 da Constituição da IECLB, o substitutivo,
61 para ser apreciado, necessitará do pronunciamento favorável da maioria das Assembleias
62 Sinodais.

63 **Metas Missionárias 2025-2030**

64 Meta Missionária 1: Fortalecer a vitalidade comunitária e o crescimento integral da Igreja.

65 Meta Missionária 2: Fortalecer a incidência do testemunho público da Igreja.

66 Governança Gestão Comunicação - proposição estratégica - Atualizar os Documentos
67 Normativos quanto à linguagem e às novas necessidades

68 Prioridade Missionária GOVERNANÇA, GESTÃO E COMUNICAÇÃO

69 Objetivo: Uma Igreja ágil e eficaz na governança, gestão e comunicação.

70 Área de atuação: 1. GOVERNANÇA

71 Proposições estratégicas: Atualizar os Documentos Normativos quanto à linguagem e às novas
72 necessidades.

73 Objetivos específicos: 1. Ajustar a linguagem à Política de Justiça de Gênero.

74 Indicadores:

75 - Ter os principais Documentos Normativos adequados quanto à linguagem até o Concílio de
76 2026.

77 - Ter a revisão completa dos Documentos Normativos, em relação a novas demandas, para
78 apreciação no Concílio de 2028.

79 **Política de Justiça de Gênero**

80 PRINCÍPIO 7: Linguagem inclusiva como instrumento para efetivar Justiça de Gênero.

81 OBJETIVOS:

82 ☐ Garantir o uso da linguagem justa e inclusiva na forma falada, nomeando tanto o feminino
83 quanto o masculino.

84 ☐ Garantir o uso da linguagem justa e inclusiva na forma escrita,
85 nomeando feminino e masculino gramatical por extenso em
86 documentos e publicações.

87 ☐ Promover formação sobre o uso da linguagem inclusiva como um
88 instrumentodenomeação,visibilização evalorizaçãode todasas pessoas.

89 ☐ Disponibilizar orientações para o uso da linguagem inclusiva e justa
90 no testemunho de fé.

91 **4. Comentário:** Confome as atas das Assembleias Sinodais recebidas, os Sínodos Nordeste
92 Gaúcho, Rio dos Sinos e Brasil Central aprovaram a proposta. Já o Sínodo Sul Riograndense
93 manifestou-se contrário à mudança. Alguns Sínodos não incluíram o tema na pauta da
94 Assembleia. Eventualmente alguns Sínodos tenham submetido a proposta, mas na data da
95 confecção deste parecer (01/07/2026) não tínhamos recebido a ata.

96 Sendo condição que ao menos uma das Assembleias Sinodais tenha aprovada a proposta para
97 que a mudança do Documento Doutrina e Ordem fosse incluída na pauta do Concílio, a

atualização da linguagem inclusiva, e demais atualizações, deverão ser tema de deliberação do XXXV Concílio da Igreja.

Não obstante a legitimidade formal da iniciativa, há inconveniência técnica e institucional de sua aprovação de forma isolada neste momento. A proposta de adequação linguística idêntica para o texto da Constituição da IECLB não obteve o pronunciamento favorável da maioria das Assembleias Sinodais, conforme exige o Artigo 42 da Constituição, não podendo ser pautada para o Concílio. Aprovar a linguagem inclusiva apenas no Documento Doutrina e Ordem, e em outros documentos complementares, criaria uma desarmonia textual e uma grave contradição jurídica, onde as normas secundárias adotariam conceitos e nomenclaturas formalmente divergentes do texto constitucional soberano que lhes dá sustentação. Se uma alteração conceitual ou estrutural como a modificação de termos jurídicos essenciais (ex: de "membros" para "pessoas membras"), ou redistribuição de papéis institucionais, é rejeitada no texto principal, adotá-la nos textos secundários cria um evidente conflito normativo.

5. Encaminhamento: Diante do exposto, buscando salvaguardar a unidade e a harmonia do ordenamento jurídico da IECLB, o Conselho da Igreja recomende ao Concílio da Igreja:

7.1. Que o Plenário Conciliar receba a moção, por cumprir os requisitos formais, mas vote pelo adiamento (sobrestamento) da análise do mérito das alterações do Documento Doutrina e Ordem da IECLB e demais documentos complementares;

7.2. Que esta proposta retorne para apreciação conciliar, tão logo e quando a reforma da Constituição atinja os requisitos de manifestação favorável das Assembleias Sinodais, de modo que todos os documentos normativos (Constituição, Regimento Interno, Doutrina e Ordem e Estatuto do Ministério com Ordenação) sejam votados de forma conjunta, harmônica e em bloco.

Obs.: Anexamos abaixo a proposta da linguagem inclusiva (e outras atualizações) propostas aprovadas nas 3 Assembleias Sinodais.

responsável geral:

P. Marcos Bechert, Secretário Geral

ANEXO

IGREJA EVANGÉLICA DE CONFISSÃO LUTERANA NO BRASIL DOCTRINA E ORDEM NA IECLB

PREÂMBULO

1. A ordem eclesiástica na IECLB nasce do entendimento da eclesiologia, isto é, da estruturação sociológica da parcela da "~~comunhão dos santos~~ das pessoas santas", que a IECLB ousa representar (3º Artigo do Credo Apostólico e Confissão de Augsburgo - VII). As implicações desta estruturação se expressam no conjunto de normas, escritas ou não, que regem e protegem o convívio e o serviço de crentes de confissão luterana. A limitação e a provisoriedade dessa ordem residem na relatividade dos critérios para distinguir a Igreja visível da invisível (CA VIII), bem como do desafio da pessoa ser cristã e cidadã ao mesmo tempo (CA XVI e XXVIII).

2. Nesta condição de solidariedade crítica com o mundo no qual vive, a IECLB não cria um poder judiciário próprio. Ela se sujeita, de princípio, ao poder judiciário do Estado democrático de direito, especialmente quando este garante a liberdade de culto e a corresponsabilidade política também ~~dos cristãos~~ das pessoas cristãs.

3. A doutrina e a ordem, também na IECLB, são frutos do próprio Evangelho. Assim são obra de Deus e, por consequência, a nossa tarefa. Se Deus não é de confusão e sim de paz (1Co 14.33), também o conjunto de normas da IECLB sempre deve servir à manutenção ou ao restabelecimento da paz entre irmãos e irmãs de igual valor e unidos num ministério público comum e apenas funcionalmente diferenciado.

4. A doutrina da Igreja, portanto, precisa estar suficientemente aberta ao poder do Evangelho, por ser este a sua essência. Por esta razão, não se pode separá-la da prática disciplinar, que se orienta no procedimento disciplinar, preconizado pelo desafio do próprio Cristo e de seus apóstolos (Mt 18.15-20; 1Co 6.3-6).

5. A ordem na Igreja não pode ser vista como uma simples contraposição ~~aos membros~~ às pessoas membras, e ministras e ministros ou vice-versa. Antes estas e estes também são a própria

155 administração, independentemente dos cargos ou funções que ocupam no corpo, do qual fazem
156 parte (1Co 12.12-26). Na Igreja o conceito de administração eclesial ("oikonomia")
157 nasce do entendimento da cristologia, isto é, da doutrina sobre a autodoação de Deus em Jesus
158 Cristo sem que, com a mesma, Ele exigisse ou impusesse algo em troca. Trata-se da justificação de
159 graça, concretizada por Deus e assumida através da fé (Mc 10.42-45; Mt 23.8; Rm 5.1-11).

160 6. Portanto, na IECLB o conceito de autoridade eclesial deve ser interpretado de forma funcional e
161 consiste num exercício colegiado, no sentido de favorecer a articulação do conteúdo evangélico da
162 Bíblia. É a vocação para ordenar o convívio e o serviço evangélicos de forma mais justa e adequada
163 possível, todavia sem violência humana – apenas com a palavra. É o dever de explicitamente emitir
164 decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria das
165 respectivas competências.

166 7. Todas as normas, mesmo as não escritas e as de costumes e tradições, podem levar a conflitos
167 que, na Igreja, também estão sujeitos a procedimentos disciplinares. Estes nem sempre podem
168 esgotar-se nas sanções como simples aplicação mecânica das leis e normas em vigor, mas precisam
169 dar espaço a novas indagações. Estas tanto podem levar à confirmação dos valores éticos em vigor,
170 como também à sua mudança.

171 8. Antes da instauração e mesmo durante o desenrolar de qualquer dos procedimentos regulados
172 nos artigos do Doutrina e Ordem, as partes envolvidas procurarão dar solução, através do exercício
173 da disciplina entre **irmãs e irmãos**, aos problemas decorrentes de fatos entendidos como infração
174 disciplinar, nos conflitos, nas controvérsias sobre interpretação de escritos legais da IECLB e nas
175 divergências doutrinárias.

176 **CAPÍTULO I**

177 **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

178 Art. 1º O Doutrina e Ordem rege as questões de natureza disciplinar, de conflitos e de divergência
179 doutrinária na Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil - IECLB, e está pautado na
180 Constituição, no Regimento Interno, no Estatuto do Ministério com Ordenação - EMO e demais
181 normas emitidas pelos órgãos competentes da IECLB, observadas as leis do país e os princípios da
182 oportunidade da ampla defesa e do contraditório, da boa fé, baseando-se na conduta ética cristã.

183 Parágrafo único. Neste documento os seguintes órgãos e institutos da IECLB serão referenciados
184 pelas seguintes siglas: Doutrina e Ordem – DO; Comissão Doutrina e Ordem Sinodal – CDO-S;
185 Comissão Doutrina e Ordem da IECLB - CDO-IECLB; Campo de Atividade Ministerial – CAM;
186 Certificado de Habilitação – CH; Estatuto do Ministério com Ordenação – EMO.

187 Art. 2º Constituem objetivos fundamentais dos procedimentos disciplinares e de solução dos
188 conflitos e divergências doutrinárias a preservação da pregação pura da palavra e da reta
189 administração dos sacramentos, da ordem e disciplina evangélica entre **membros as pessoas**
190 **membras, ministras**, ministros, comunidades, paróquias, sínodos e demais instituições da IECLB, bem
191 como a reintegração ~~do membro~~ **da pessoa membra, da ministra** e do ministro à comunhão eclesial
192 e confessional.

193 Art. 3º A disciplina fraterna e os processos disciplinares, de conflitos e de divergências doutrinárias
194 são instrumentos para dirimir as questões quanto ao não-cumprimento de compromissos ou à
195 inobservância de normas da IECLB.

196 Art. 4º Para fins de aplicação do DO considera-se:

197 I. disciplina fraterna, a busca da conciliação entre as partes envolvidas, através do diálogo, exortação
198 e mediação;

199 II. processo disciplinar, o procedimento que tem por finalidade processar, julgar e aplicar sanção ~~ao~~
200 ~~membro~~ **à pessoa membra, à ministra**, ao ministro, ou à autoridade eclesial;

201 III. processo de conflito, o procedimento que objetiva superar e julgar conflitos entre órgãos e
202 instituições da Igreja;

203 IV. processo de divergência doutrinária, o procedimento que visa dirimir as divergências de natureza
204 doutrinária no seio da Igreja.

205 Parágrafo único. Disciplina, nos termos deste DO, é a norma de conduta a que se obrigam **membros**
206 **as pessoas membras, ministras**, ministros e autoridades eclesiais da IECLB, em decorrência das
207 disposições de seus documentos normativos e dos compromissos assumidos.

208 **CAPÍTULO II**

209 **DA AUTORIDADE ECLESIAL E SUAS COMPETÊNCIAS**

210 Art. 5º Para as finalidades do presente DO, as autoridades eclesiais da IECLB dividem-se em:

- 211 I. autoridades ministeriais;
- 212 II. autoridades administrativas.
- 213 Art. 6º São autoridades ministeriais:
- 214 I. ~~a~~ **pessoa** Coordenadora Ministerial;
- 215 II. a Pastora ou o Pastor Sinodal e a Vice Pastora ou Vice Pastor Sinodal;
- 216 III. a Pastora ou o Pastor Presidente, ~~e os Pastores ou Pastoras Vice-Presidentes;~~ **a Pastora 1ª Vice-**
- 217 **Presidente ou o Pastor 1º Vice-Presidente e a Pastora 2º Vice-Presidente ou o Pastor 2º Vice-**
- 218 **Presidente.**
- 219 Art. 7º São autoridades administrativas:
- 220 I. ~~e~~ Presidente da Comunidade;
- 221 II. ~~e~~ Presidente do Conselho Paroquial;
- 222 III. ~~e~~ Presidente da Assembleia Sinodal;
- 223 IV. ~~e~~ Presidente do Conselho Sinodal;
- 224 V. ~~e~~ Presidente do Conselho da Igreja;
- 225 VI. ~~e~~ Presidente do Concílio;
- 226 VII. ~~e~~ Presidente da CDO-S - Comissão Doutrina e Ordem Sinodal;
- 227 VIII. ~~e~~ Presidente da CDO-IECLB Comissão Doutrina e Ordem da IECLB;
- 228 IX. ~~e~~ **pessoa** Coordenadora de Doutrina e Ordem Sinodal;
- 229 X. ~~e~~ **pessoa** Coordenadora de Doutrina e Ordem Nacional da IECLB.

CAPÍTULO III DA INFRAÇÃO

- 232 Art. 8º Entende-se por infração o ato praticado por ~~membro~~ **pessoa membra**, **ministra**, ministro, ou
- 233 autoridade eclesial da IECLB, que se constituir em violação ou ofensa às disposições contidas nos
- 234 documentos da IECLB ou em descumprimento de compromissos assumidos, em face do disposto nos
- 235 artigos 1º, 2º e 3º deste DO, observado o disposto no art. 18 do Regimento Interno da IECLB.
- 236 Art. 9º As infrações cometidas serão consideradas como de natureza leve ou de natureza grave.
- 237 § 1º Entre outras, são consideradas infrações:
- 238 I. de natureza leve:
- 239 a) o descumprimento das obrigações como ~~membro~~ **pessoa membra** da comunidade;
- 240 b) a negligência no exercício do ministério.
- 241 II. de natureza grave:
- 242 a) a conduta incompatível com os princípios do Evangelho, com a ética cristã, ou com a função que
- 243 exerce;
- 244 b) a ofensa à confessionalidade;
- 245 c) causar divisão e rupturas no seio de comunidades, paróquias, sínodos ou da própria Igreja;
- 246 d) ter conduta lesiva ao patrimônio da Igreja e de pessoas ou ofensivas à moral e aos bons costumes;
- 247 e) as hipóteses previstas nos arts. 50 e 56 e as previstas em outros dispositivos deste DO e em outros
- 248 documentos normativos da IECLB.
- 249 § 2º Em razão da intensidade da infração e dos danos causados aos objetivos da Igreja, caberá à CDO-
- 250 S, à CDO-IECLB ou Colegiados Julgadores, após a instrução do processo, enquadrá-la como de
- 251 natureza leve ou de natureza grave, na hipótese de descumprimento das normas estabelecidas pela
- 252 IECLB ou dos compromissos assumidos pelas autoridades eclesiais nas suas investiduras e
- 253 instalações, ~~e pelas ministras e~~ pelos ministros nos compromissos assumidos na ordenação e
- 254 perante os campos de trabalho.

CAPÍTULO IV DA DISCIPLINA FRATERNA

- 257 Art. 10. A autoridade ministerial, ao tomar conhecimento, diretamente ou por comunicação **da**
- 258 **Coordenadora ou** do Coordenador competente, de fatos, conflitos ou divergências que possam
- 259 comprometer a comunhão eclesial, o convívio, a ordem e a disciplina evangélica ou a correta

260 pregação da palavra, de acordo com o disposto na Constituição da IELCB, buscará o exercício da
261 disciplina fraterna, com o objetivo de conciliar as partes envolvidas, com base no disposto no inc. V
262 do art. 17, do EMO.

263 § 1º A disciplina fraterna será exercida:

264 I. **pela Coordenadora** ou Coordenador Ministerial nos conflitos que envolvam **membros pessoas**
265 **membras**, autoridades administrativas, **delegadas**, delegados e representantes em nível de
266 comunidade e paróquia;

267 II. nos demais casos, **pela Pastora** ou Pastor Sinodal da comunidade em que é **membro filiada** a
268 pessoa que será submetida à disciplina fraterna;

269 § 2º A autoridade ministerial disciplinadora, em se tratando do exercício da disciplina fraterna para
270 com **ministras e** ministros, constatadas dificuldades de natureza emocional ou psíquica, deverá
271 recomendar **à disciplinada ou** ao disciplinado terapia apropriada e intermediar a busca de recursos.

272 Art. 11. A autoridade ministerial, que tiver exercido a disciplina fraterna, encaminhará relatório **à**
273 **pessoa** Coordenadora competente, descrevendo os procedimentos adotados e, preservado o sigilo
274 da confissão, informará sobre os resultados obtidos, encaminhando os documentos pertinentes que
275 tiver recolhido, e, caso julgue adequado, proporá providências a serem tomadas.

276 **CAPÍTULO V** 277 **DA COORDENAÇÃO DAS QUESTÕES DE DOUTRINA E ORDEM E DA REPRESENTAÇÃO** 278 **E DA APURAÇÃO DOS FATOS E ENCAMINHAMENTOS**

279 Art. 12. Fica criada a Coordenação das questões de Doutrina e Ordem a nível sinodal e no âmbito
280 nacional da IELCB, exercida pela pessoa coordenadora **a** ser eleita **a** respectivamente pelo Conselho
281 Sinodal e pelo Conselho da Igreja.

282 § 1º **A pessoa** coordenadora **e seu** **sua** respectiva **a** vice, a que se refere este artigo, terá mandato
283 de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleita **a**, escolhida **a** preferencialmente entre pessoas com
284 experiência na administração de divergência, conflitos e questões de natureza disciplinar, cabendo-
285 lhe conduzir-se com impessoalidade e imparcialidade no exercício das funções estabelecidas neste
286 DO.

287 § 2º Por decisão de 2/3 (dois terços) **de** **essas pessoas** componentes respectivamente do Conselho
288 Sinodal ou do Conselho da Igreja, **e a** **pessoa** Coordenadora **a** poderá ser destituída **a** de suas funções.

289 § 3º **A pessoa** Coordenadora **e seu** **sua** vice sinodal e nacional deverá ser indicada **a** pelos Conselhos
290 Paroquiais **e Conselhos** **pelos** Assembleias Sinodais respectivamente.

291 § 4º Onde o Conselho Sinodal não eleger **a** **pessoa** Coordenadora **a** Sinodal, o Presidente **ou a**
292 **Presidente** do Conselho Sinodal será **a** **pessoa** Coordenadora **a**.

293 Art. 13. Qualquer **membro pessoa membra** da IELCB, em dia com suas obrigações perante sua
294 comunidade, poderá representar perante qualquer autoridade eclesial, por escrito, informando a
295 prática de violação ou ofensa, conforme referido no art. 8º.

296 § 1º De posse da representação, a autoridade eclesial, não sendo **a** **pessoa** Coordenadora **a**
297 competente, a este **a** a encaminhará.

298 § 2º **A pessoa** Coordenadora **a**, no prazo de 10 dias após o recebimento da representação, fará o seu
299 encaminhamento à autoridade ministerial para o exercício da disciplina fraterna, nos termos do inc.
300 I, do art. 4º e dos arts. 10 e 11, procedendo da mesma forma, de ofício, quando tiver tomado
301 conhecimento pessoalmente de infrações cometidas ou se forem de conhecimento público e
302 notório.

303 § 3º Se **a** **pessoa** Coordenadora **a** entender que a representação recebida é sem fundamento,
304 determinará o seu arquivamento mediante decisão fundamentada, dando ciência a quem
305 encaminhou a representação.

306 § 4º Da decisão de arquivamento de que trata o parágrafo anterior caberá recurso, se tomada pelo **a**
307 **pessoa** Coordenadora Sinodal, a parte que apresentou a representação, poderá, no prazo de 10 (dez)
308 dias, após cientificado, interpor recurso **a** **a** **pessoa** Coordenadora **a** no âmbito da administração da
309 IELCB, que decidirá em caráter definitivo, confirmando o arquivamento ou determinando os
310 procedimentos a que se refere o parágrafo segundo deste artigo.

311 § 5º Se a decisão de arquivamento for **a** **pessoa** Coordenadora **a** no âmbito da administração da
312 IELCB, cabe recurso à Diretoria do Conselho da Igreja, que decidirá em caráter definitivo,
313 confirmando o arquivamento ou determinando os procedimentos a que se refere o parágrafo
314 segundo deste artigo.

§ 6º Decorridos 60 (sessenta) dias sem que a autoridade competente tenha instaurado o processo, ou arquivado a representação, terá cometido falta grave.

Art. 14. As representações apresentadas à CDO-S contra a Pastora ou o Pastor Sinodal e a Vice-Pastora ou o Vice-Pastor Sinodal e à CDO-IECLB contra a Pastora ou o Pastor Presidente, e a Pastora 1ª Vice-Presidente ou os Pastor 1º Vice-Presidentes e a Pastora 2ª Vice-Presidente ou o Pastor 2º Vice-Presidente, somente serão admitidas se encaminhadas, respectivamente, por no mínimo 25% dos Conselhos Paroquiais integrantes do Sínodo ou no mínimo 25% dos Conselhos Sinodais dos Sínodos integrantes da IECLB.

Parágrafo único. Cumprida a exigência mínima a que se refere este artigo, o encaminhamento da representação e a instrução do processo passam a ser obrigatórios, sendo incabível o exercício da disciplina fraterna nas hipóteses deste artigo.

Art. 15. São competentes para decidir sobre o encaminhamento das representações recebidas e a instauração de processos:

I. ~~Os~~As pessoas Coordenadoras de Doutrina e Ordem Sinodais contra:

a) ~~os membros~~ as pessoas membras da comunidade e delegadas ou delegados da comunidade à Assembleia Sinodal;

b) a Diretoria, ~~os membros~~ integrantes do Presbitério e do Conselho Fiscal das comunidades integrantes da paróquia;

c) a Diretoria e demais ~~membros~~ integrantes do Conselho Paroquial e do Conselho Fiscal das paróquias integrantes do Sínodo;

d) ~~os membros~~ integrantes do Presbitério e do Conselho Fiscal das comunidades do Sínodo, que também exerçam funções paroquiais;

e) ~~os~~ demais ~~membros~~ integrantes do Conselho Sinodal, ~~os membros~~ integrantes do seu Conselho Fiscal, e ~~as delegadas~~ ou os delegados do Sínodo ao Concílio;

f) ~~as ministras e~~ os ministros com atuação no Sínodo e ~~as ministras eméritas e~~ os ministros eméritos ~~membros de~~ com filiação a comunidades do Sínodo;

g) ~~o~~ Presidente e ~~os~~ Vice-Presidentes da Assembleia Sinodal;

h) ~~o~~ Presidente do Conselho Sinodal;

i) ~~os membros~~ integrantes da CDO-S.

II. ~~Os Coordenadores~~ As pessoas coordenadoras de Doutrina e Ordem Nacional da IECLB contra:

a) ~~as ministras e~~ os ministros em atuação na administração da IECLB;

b) ~~os membros~~ integrantes do Conselho da Igreja, incluindo ~~o~~ a pessoa Presidente do Conselho da Igreja;

c) ~~os membros~~ integrantes da CDO-IECLB;

e) ~~o~~ Presidente e Vice-Presidentes do Concílio.

Parágrafo único. Será obrigatória a representação contra ~~o~~ Presidente e ~~os~~ Vice-Presidentes do Concílio, quando requerida por 10% (dez por cento) ~~dos~~ das pessoas conciliares.

Art. 16. Recebido o relatório sobre o exercício da disciplina fraterna e constatada a sua falta de êxito, ~~o~~ a pessoa Coordenadora, entendendo serem necessários maiores esclarecimentos, antes de instaurar processo, poderá solicitar esclarecimentos ou diligências a quem de direito e/ou determinar a realização de sindicância, que é o meio sumário de apuração de fatos e infrações praticadas por ~~membros~~ pessoas membras, ministras, ministros ou autoridades eclesiais.

Art. 17. A sindicância será instaurada pelo ~~o~~ a pessoa Coordenadora competente, em caráter público ou sigiloso, através de portaria, com designação de Comissão Sindicante, composta por 3 (três) ~~membros~~ pessoas, uma ~~das~~ das quais ~~assumirá a função~~ de Presidente, com estabelecimento de prazo para conclusão dos trabalhos, apresentação de relatório, descrição dos fatos apurados e das provas recolhidas.

Parágrafo único. À Comissão Sindicante é facultada a utilização de todos os meios de prova permitidos em lei, especialmente a busca de prova documental e a produção de prova testemunhal.

Art. 18. ~~O~~ A pessoa Coordenadora, de posse do relatório da Comissão Sindicante, decidirá, fundamentadamente, pelo arquivamento do processo, ou pelo início do processo disciplinar, de conflito, ou de divergência, de acordo com as hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 4º.

367 § 1º ~~○~~ A pessoa Coordenadora, antes de tomar a decisão, poderá promover diligências, buscando
368 novas provas que possibilitem uma melhor decisão.

369 § 2º Se ~~ea~~ a pessoa Coordenadora, à luz dos fatos já apurados, entender que as infrações são de
370 natureza leve, poderá notificar ~~o infrator a~~ a pessoa infratora, cientificando-~~os~~ do que contra ~~eles~~
371 foi apurado, dando-lhes prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa ou contraditório e, após isso,
372 se entender cabível, aplicar, desde logo uma das sanções previstas no art. 34, ou iniciar o processo
373 na forma do *caput* deste artigo.

374 § 3º ~~○~~ A pessoa Coordenadora Sinodal ou ~~ea~~ a pessoa Coordenadora da IECLB, nos processos sob sua
375 responsabilidade, em que estiverem envolvidos ~~ministras e~~ ministros, mediante recomendação da
376 Pastora ou Pastor Sinodal através de seus relatórios sobre a disciplina fraterna exercida, e
377 considerando a gravidade dos fatos apurados, poderá suspender preventivamente a ministra
378 envolvida ou o ministro envolvido, cientificando previamente a Pastora ou o Pastor Sinodal.

379 § 4º Durante a suspensão a que se refere o parágrafo anterior e até o julgamento do respectivo
380 processo disciplinar, o campo de trabalho em que a ministra ou o ministro estava atuando cumprirá
381 integralmente os deveres a que se comprometeu com a ministra ou o ministro em documento
382 formulado antes da sua instalação.

383 § 5º A suspensão da ministra ou do ministro será automaticamente revogada se a CDO competente
384 não tiver concluído o julgamento no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da efetivação da
385 suspensão.

386 § 6º Na hipótese da ministra processada ou do ministro processado ter sido suspensa ou suspenso
387 preventivamente na forma do § 3º e, se o julgamento de primeira instância for pelo seu afastamento,
388 o campo de trabalho ficará desobrigado das obrigações previstas no § 4º, salvo a concessão de efeito
389 suspensivo, prevista no *caput* do art. 43, hipótese em que se observará o disposto no parágrafo
390 anterior.

391 § 7º Se durante o exercício da disciplina fraterna, a que se refere o § 2º, do art. 13, houver a confissão
392 de infração de algum ou alguns dos dispositivos do art. 9º por parte ~~de~~ da pessoa disciplinado~~a~~, por
393 proposta da autoridade ministerial, devidamente fundamentada, ~~ea~~ a pessoa Coordenadora
394 competente poderá dispensar a abertura do procedimento disciplinar, aplicando desde logo a
395 sanção cabível, observadas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 37, especialmente no inc.
396 V, lavrando-se o competente termo, no qual ~~ea~~ a pessoa disciplinado~~a~~ deverá manifestar sua
397 concordância com a sanção imposta e com a dispensa do competente processo administrativo.

398 § 8º Em razão do sigilo da confissão, a parte disciplinada poderá optar para que no termo a que se
399 refere o parágrafo anterior não conste a natureza da infração cometida, o que deverá estar
400 devidamente expresso nesse termo.

401 CAPÍTULO VI

402 DO PROCESSO DISCIPLINAR

403 Seção I

404 Das Disposições Gerais

405 Art. 19. O processo disciplinar contra ~~membro~~ a pessoa membra de comunidade, ministra, ministro,
406 autoridade eclesial, ou ocupantes de funções e mandatos na estrutura da IECLB, respeitados os
407 princípios do contraditório e da ampla defesa, obedecerá aos seguintes procedimentos básicos:

408 I. instauração;

409 II. instrução, defesa e relatório;

410 III. julgamento;

411 IV. sanção;

412 V. execução.

413 Art. 20. ~~○~~ A pessoa Coordenadora competente para instaurar o processo encaminhará peça
414 acusatória à CDO competente, relatando os fatos, as provas apuradas, a infração
415 cometida, especificando as normas infringidas e a sanção cabível, acompanhada das provas já
416 existentes e do relatório da autoridade ministerial, sobre o exercício da disciplina fraterna havida.

417 Seção II

418 Das Comissões Processantes

419 Art. 21. Na IECLB haverá Comissões de Doutrina e Ordem permanentes, sendo 3 (três) a nível Sinodal
420 e 1(uma) a nível nacional da IECLB, respectivamente identificadas como CDO-S e CDO-IECLB, ~~cujos~~
421 ~~membros~~ cujas pessoas membras serão eleito~~s~~ para um mandato de 4 (quatro) anos, juntamente

422 com ~~os~~ respectivas ~~as~~ **peçoas** suplentes, vedada a reeleição, respectivamente pela Assembleia
423 Sinodal e pelo Concílio da IECLB, sendo que:

424 I. a 1ª Primeira CDO-S (Norte) será formada por pessoas eleitas pelos seguintes Sínodos:

- 425 a) Sínodo da Amazônia
- 426 b) Sínodo Brasil Central
- 427 c) Sínodo Espírito Santo a Belém
- 428 d) Sínodo Sudeste
- 429 e) Sínodo Mato Grosso
- 430 f) Sínodo Rio Paraná

431 II. a 2ª Segunda CDO-S (Centro) será formada por pessoas eleitas pelos seguintes Sínodos:

- 432 a) Sínodo Parapanema
- 433 b) Sínodo Norte Catarinense
- 434 c) Sínodo Vale do Itajaí
- 435 d) Sínodo Centro Sul Catarinense
- 436 e) Sínodo Rio dos Sinos
- 437 f) Sínodo Nordeste Gaúcho

438 III. 3ª Terceira CDO-S (Sul) será formada por pessoas eleitas pelos seguintes Sínodos:

- 439 a) Sínodo Sul Riograndense
- 440 b) Sínodo Centro Campanha Sul
- 441 c) Sínodo Vale do Taquari
- 442 d) Sínodo Planalto Riograndense
- 443 e) Sínodo Noroeste Riograndense
- 444 f) Sínodo Uruguai

445 §1º As Comissões de Doutrina e Ordem Sinodal – CDO-S, serão compostas por:

- 446 a) 1 (uma) **ministra** ou (um) ministro titular;
- 447 b) 1 (uma) **ministra** ou (um) ministro suplente;
- 448 c) 1 (uma) **pessoa** profissional graduada ~~ea~~ em direito titular;
- 449 d) 1 (uma) **pessoa** profissional graduada ~~ea~~ em direito suplente;
- 450 e) 1 (uma) **pessoa** vogal membra ~~ea~~ leiga ~~ea~~ titular;
- 451 f) 1 (uma) **pessoa** vogal membra ~~ea~~ leiga ~~ea~~ suplente.

452 § 2º A Comissão Doutrina e Ordem Nacional da IECLB - CDO-IECLB é composta por:

- 453 a) 2 (~~dois~~ duas) **ministros** **peçoas do ministério com Ordenação** e ~~seus~~ **suas** suplentes;
- 454 b) 2 (~~dois~~ duas) **peçoas** profissionais graduadas ~~as~~ em direito e ~~seus~~ **suas** suplentes;
- 455 c) 1 (~~um~~ uma) **pessoa** vogal **pessoa** membra ~~ea~~ leiga ~~ea~~ e ~~seu~~ **sua** suplente.

456 § 3º Para o preenchimento das vagas das comissões processantes de nível Sinodal, cada Sínodo
457 elegerá uma **pessoa** integrante, titular ou suplente, havendo permanente alternância na eleição
458 ~~de~~ **as** **peçoas** integrantes pelos Sínodos, sendo que na 1ª eleição cada Sínodo elegerá ~~ea~~ **pessoa**
459 integrante da alínea do § 1º que corresponder a sua alínea nos incisos de I a III deste artigo, sendo
460 que na eleição seguinte elegerá ~~e~~ **a** **pessoa** que corresponder a alínea seguinte e assim
461 sucessivamente.

462 Art. 22. Na primeira reunião da CDO-S e da CDO-IECLB, convocada e presidida respectivamente pela
463 **pessoa** componente mais idosa ~~ea~~ da CDO-S e da CDO-IECLB, será eleita ~~ea~~, **em cada Comissão, uma**
464 **pessoa como** ~~e-respectivo~~ Presidente para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

465 Art. 23. Nas reuniões das CDO-S e da CDO-IECLB proceder-se-á na seguinte ordem:

- 466 I. leitura bíblica e oração;

- 467 II. instrução e julgamento dos processos em pauta, em primeira instância;
468 III. julgamento em última instância dos recursos encaminhados na forma deste DO;
469 IV. resolução dos conflitos;
470 V. resolução das divergências doutrinárias.

471 § 1º Ressalvada a competência ~~de~~ **da pessoa** relatora na instrução de processo, prevista neste DO, as
472 CDO-S e a CDO-IECLB poderão funcionar desde que presente a maioria ~~dos seus~~ **das pessoas**
473 componentes, sendo válidas as decisões tomadas pela maioria ~~de~~ **das pessoas** presentes.

474 § 2º Das discussões e procedimentos havidos e das decisões adotadas serão lavradas atas, que
475 deverão ser anexadas aos autos dos processos respectivos, ou arquivadas em arquivo próprio, se
476 tratarem de assuntos que não corresponderem a processos.

477 § 3º Fica cada CDO-S e a CDO-IECLB autorizada a realizar as reuniões, com atuação, manifestações e
478 formulação de votos, de forma eletrônica, mediante prévia expedição de resolução
479 regulamentadora dos respectivos procedimentos, dos quais as partes interessadas em cada
480 processo deverão ser devidamente informadas.

481 § 4º A resolução a que se refere o parágrafo anterior deverá ser publicada no Boletim Informativo
482 da IECLB.

483 Art. 24. Além das atribuições contidas neste DO, compete ~~aos~~ **às pessoas** Presidentes das CDO-S e
484 da CDO-IECLB:

- 485 I. convocar e presidir as suas reuniões;
486 II. distribuir, preferencialmente por rodízio, ~~aos membros~~ **às demais pessoas integrantes**, os
487 processos recebidos;
488 III. elaborar a pauta das reuniões;
489 IV. requisitar os meios materiais e financeiros necessários para o regular funcionamento da
490 Comissão.

491 Parágrafo único. Os atos de expediente ~~dos~~ **das pessoas** Presidentes a que se refere este artigo
492 deverão ser formalizados, mediante retenção de cópia nos arquivos da Comissão.

493 **Seção III**
494 **Da Instrução do Processo**

495 Art. 25. São competentes para a instrução do processo, concessão de oportunidade de defesa,
496 apresentação de relatório e julgamento e sanção, conforme o cumprimento do disposto nos incs. II,
497 III e IV, do art.19, nos processos instaurados nas hipóteses previstas no art. 15:

- 498 I. a CDO-S respectiva, nas hipóteses previstas no inciso I;
499 II. a CDO-IECLB, nas hipóteses previstas no inciso II.

500 Parágrafo único. Quando forem acusados ~~os~~ **membros pessoas integrantes** da CDO-IECLB, estes
501 ficarão automaticamente suspensos ~~da~~ **da** sua função, devendo ser convocados ~~os~~ **as** respectivos
502 **pessoas** suplentes.

503 Art. 26. Na instrução processual será observado o seguinte:

- 504 I. ~~a~~ **da pessoa** Presidente da Comissão designará ~~a~~ **da** pessoa relatora do processo;
505 II. ~~a~~ **da pessoa** relatora, a quem cabe a responsabilidade pela instrução, terá o prazo de 45 (quarenta e
506 cinco) dias, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, por decisão ~~de~~ **da pessoa** Presidente da Comissão,
507 tomando as seguintes providências:
508 a) notificará ~~a~~ **da** pessoa acusado ~~a~~ **da** pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico com prova de
509 recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa, contradite as provas já
510 existentes no processo, apresente provas novas e o rol das **pessoas** testemunhas e requeira as
511 demais provas que deseja produzir, bem como a reinquirição das **pessoas** testemunhas, cujos
512 depoimentos já constem do processo;
513 b) na data, local e hora já designados na notificação a que se refere a alínea anterior, ~~a~~ **da** pessoa
514 acusado ~~a~~ **da**, querendo, poderá comparecer perante ~~a~~ **da** pessoa relatora do processo, acompanhado
515 de **pessoa** defensora, devidamente credenciado ~~a~~ **da** e das suas **pessoas** testemunhas, que serão
516 inquiridas pelo ~~a~~ **da** pessoa relatora e pelo ~~s~~ **as** outras **pessoas** membros da Comissão, eventualmente
517 presentes.

§ 1º ~~A~~ ~~a~~ pessoa relatora declarará revelar ~~a~~ ~~a~~ pessoa acusada que, regularmente notificada, não apresentará a sua defesa no prazo da alínea "a", do inciso II, deste artigo, nomeando-lhe defensor dentre advogado, ~~ou~~ ministra, ou ministro, integrante do mesmo ministério específico ~~da~~ ~~a~~ pessoa acusada, se esta ~~ou este~~ for ministra ou ministro, para apresentação de defesa, com renovação do prazo.

§ 2º ~~A~~ ~~a~~ pessoa defensora ~~da~~ ~~a~~ pessoa acusada poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição de pessoas testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, porém, sendo-lhe facultado reinquiri-las, por intermédio ~~da~~ ~~a~~ pessoa relatora da Comissão ou ~~da~~ ~~a~~ pessoa Presidente da respectiva CDO, se presente.

§ 3º ~~Ae~~ ~~A~~ ~~a~~ pessoa relatora caberá a instrução processual, para o que terá plenos e amplos poderes, facultada a participação ~~das~~ demais membros pessoas integrantes da Comissão, que deverão estar cientes das reuniões a que se refere a alínea "b", do inciso II, do caput deste artigo.

§ 4º ~~A~~ ~~a~~ pessoa relatora do processo, em decisão fundamentada, poderá negar pedidos da defesa que considerar impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 5º Com o objetivo de eliminar despesas e evitar viagens e visando a celeridade processual, ~~aa~~ ~~a~~ pessoa relatora do processo é facultado designar comissão específica, constituída de ~~deis~~ duas ou três membros pessoas integrantes, membros pessoas membras da Comunidade, de sua livre escolha, para realizar diligências, ouvir depoimentos ~~da~~ ~~a~~ pessoa acusada e/ou pessoas testemunhas, colher provas e documentos.

§ 6º Realizados os atos recebidos em delegação, a comissão designada encaminhará relatório circunstanciado ~~aa~~ ~~a~~ pessoa relatora do processo.

Art. 27. Encerradas as fases especificadas no artigo anterior, permanecendo obscuridades e havendo outras provas a serem produzidas, ~~a~~ ~~a~~ pessoa relatora do processo poderá realizá-las, dando ciência do apurado ~~aa~~ ~~a~~ pessoa acusada ou ~~seu/sua~~ ~~a~~ pessoa defensora constituída, concedendo-lhe 5 (cinco) dias para manifestação a respeito, após o que caberá o julgamento.

Art. 28. Nos processos instaurados contra ~~a~~ ~~a~~ Pastora ou o Pastor Sinodal, ~~e~~ ~~a~~ Vice Pastora ou o Vice Pastor Sinodal e contra ~~a~~ ~~a~~ Pastora Presidente ou o Pastor Presidente, ~~e~~ ~~a~~ Pastora 1ª Vice-Presidente ou ~~os~~ Pastores 1º Vice-Presidentes ~~e~~ ~~a~~ Pastora 2ª Vice-Presidente ou o Pastor 2º Vice-Presidente com base no art. 14, não havendo mais provas a produzir, ~~a~~ ~~a~~ pessoa relatora comunicará o fato ~~aa~~ ~~a~~ pessoa Presidente da Comissão, que marcará data e local para conhecimento e aprovação do relatório final, com as conclusões quanto às provas apuradas, a comprovação das infrações referidas na peça acusatória, se for o caso, com proposta quanto à sanção aplicável.

§ 1º Após o voto ~~da~~ ~~a~~ pessoa relatora, ~~a~~ ~~a~~ pessoa Presidente colherá o voto ~~das~~ demais membros pessoas integrantes presentes, votando quando ocorrer empate.

§ 2º Vencido o voto ~~da~~ ~~a~~ pessoa relatora, ~~a~~ ~~a~~ pessoa Presidente designará outro ~~a~~ ~~a~~ membro pessoa integrante para apresentação de novo relatório, podendo, também, avocar o processo e apresentar o voto vencedor pessoalmente.

§ 3º Na reunião a que se refere este artigo, deverão participar pelo menos três membros integrantes da Comissão.

Art. 29. Concluído e votado o relatório a que se refere o artigo anterior, ~~aa~~ ~~a~~ pessoa Presidente da Comissão fará o encaminhamento de todo o processado ~~aa~~ ~~a~~ pessoa Presidente do Conselho Sinodal competente ou ~~aa~~ ~~a~~ pessoa Presidente do Conselho da Igreja, se for o caso, para a convocação da respectiva Assembleia Sinodal ou do Concílio para procederem ao julgamento, obedecido o rito estabelecido no art. 30.

Seção IV Do Julgamento

Art. 30. Ressalvado o disposto no art. 28, nos demais processos, na mesma oportunidade em que for aprovado o relatório final da CDO-S, ou da CDO-IECLB, nos processos de competência originária desta, a Comissão respectiva deverá emitir o julgamento, observado, no que couber, o rito estabelecido no artigo seguinte.

Art. 31. Nas reuniões da CDO-S, da CDO-IECLB, da Assembleia Sinodal, ou do Concílio, convocadas para julgamentos de acordo com suas respectivas competências, para a qual ~~a~~ ~~a~~ pessoa acusada será intimada a participar, querendo, deverá ser lida a mensagem de encaminhamento da autoridade instauradora do processo, a peça acusatória e o relatório final ~~da~~ ~~a~~ pessoa relatora, após o que será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que ~~a~~ ~~a~~ pessoa acusada, ou ~~seu defensor~~ ~~a~~ ~~a~~ pessoa constituída como sua defensora, apresente as suas razões finais.

625 II. advertência por escrito;

626 III. censura reservada ou pública.

627 Art. 35. São sanções aplicáveis às infrações de natureza grave, cometidas por ~~membros~~ **peessoas**
628 **membras** de comunidade, inclusive quando no exercício de mandatos em órgãos colegiados, ou
629 autoridades eclesiais:

630 I. perda do cargo e da função, para o qual a autoridade eclesial tenha sido eleita;

631 II. perda do mandato, do direito ao exercício da função e de ser eleito~~a~~ pelo período de 5(cinco) anos
632 para ~~os membros~~ **as pessoas membras**:

633 a) da Diretoria, do Presbitério e do Conselho Fiscal da Comunidade, bem como contra ~~os seus~~
634 ~~representantes~~ **as pessoas que os** representam no Conselho Paroquial e **peessoas** delegade~~as~~ à
635 Assembleia Sinodal;

636 b) da Diretoria, do Conselho Paroquial, do Conselho Fiscal e ~~o~~ **a pessoa** representante da paróquia no
637 Conselho Sinodal;

638 c) da Diretoria e do Conselho Fiscal do Conselho Sinodal

639 d) ~~de~~ **as pessoas** representantes do Sínodo no Concílio e no Conselho da Igreja;

640 e) da Diretoria do Conselho da Igreja;

641 f) das CDO-S e da CDO-IECLB

642 III. impedimento de eleição e exercício de cargo de autoridade eclesial e de função de representação
643 ou delegação, por um período mínimo de 4 (quatro) e máximo de 8 (oito) anos;

644 IV. desligamento com exclusão do quadro de ~~membros~~ **peessoas membras** da Comunidade.

645 Parágrafo único. As sanções deste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

646 Art. 36. São sanções aplicáveis às infrações cometidas por **ministras e** ministros:

647 I. as do art. 33;

648 II. afastamento;

649 III. suspensão das funções que estiver exercendo, pelo prazo máximo de até 3 (três) meses, com
650 perda de até 1/3 (um terço) da Subsistência ~~base de obreiro~~ **Ministerial**, quando em campo de
651 trabalho em área sinodal ou da IECLB;

652 IV. suspensão dos efeitos do Certificado de Habilitação - CH pelo prazo de até 3 (três) anos;

653 V. revogação do Certificado de Habilitação;

654 VI. desligamento com exclusão do quadro de ~~membros~~ **peessoas membras** da Comunidade.

655 § 1º A sanção do inc. II deste artigo é cumulável com as dos inciso IV, V e VI.

656 § 2º Aplicada ou não a sanção do inc. II e entendendo cabível a aplicação do inc. V, a CDO-S respectiva
657 ou a CDO-IECLB encaminhará o processo ~~ao~~ **a** pessoa Presidente do Conselho da Igreja, para decisão
658 pelo Conselho da Igreja.

659 Art. 37. Na aplicação das sanções a que se referem os artigos 35 e 36, serão considerados:

660 I. a natureza e a gravidade da infração;

661 II. os danos resultantes para os objetivos da Igreja, especificados no art. 6º da Constituição da IECLB;

662 III. as circunstâncias em que ocorreram os fatos;

663 IV. a primariedade ou reincidência ~~de~~ **a pessoa** processad~~a~~;

664 V. a confissão da culpa, o pedido de perdão, a promessa de não reincidir e a reparação dos danos
665 materiais eventualmente causados.

666 Parágrafo único. A decisão que aplicar a sanção mencionará o dispositivo infringido, fazendo
667 referência às conclusões do processo e aos itens deste artigo que nela tenham influído.

668 **CAPÍTULO VII**

669 **DOS RECURSOS**

670 Art. 38. São cabíveis recursos:

671 I. à CDO-S da sanção aplicada pela **essa pessoa** Coordenadora, com fundamento no § 2º, do art. 18,
672 quando a decisão for aplicada pela **essa pessoa** Presidente da Comunidade, da Paróquia ou do Conselho
673 Sinodal;

674 II. à CDO-IECLB:

675 a) das decisões de primeira instância, tomadas pelas CDO-S;

676 b) da sanção aplicada pela **essa pessoa** Presidente do Conselho da Igreja, em igual hipótese do inciso
677 anterior.

678 Art. 39. O recurso contra decisão de arquivamento de representação será encaminhado **ao** **essa pessoa**
679 Coordenadora da instância superior à recorrida, que decidirá em caráter definitivo, no prazo de 15
680 (quinze) dias, contados do respectivo recebimento.

681 Parágrafo único. Da decisão de arquivamento da representação por parte **da** **essa pessoa** Presidente do
682 Concílio caberá recurso à CDO-IECLB, que decidirá em caráter definitivo na primeira reunião que a
683 Comissão vier a realizar.

684 Art. 40. Somente serão admitidos recursos devidamente fundamentados e desde que encaminhados
685 no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da ciência **da** **essa pessoa** interessada.

686 Parágrafo único. Os recursos sempre deverão ser dirigidos e encaminhados **ao** **essa pessoa** Presidente
687 da Comissão competente para sua apreciação.

688 Art. 41. Das decisões tomadas por CDO-S, que sejam mais favoráveis **aos** **essas pessoas** acusadas do
689 que o proposto na peça acusatória, poderá ser interposto recurso pela autoridade instauradora do
690 processo e/ou por quem tenha encaminhado a representação, devendo **da** **essa pessoa** Presidente da
691 Comissão dar ciência do recurso **aos** **essas pessoas** processadas, para apresentarem contrarrazões, no
692 prazo de 15 (quinze) dias, querendo.

693 Art. 42. Recebido o recurso, **ao** **a essa pessoa** relatora designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias,
694 decidirá, independentemente de requerimento, sobre o seu efeito suspensivo.

695 § 1º Na hipótese de que **a ministra processada ou** o ministro processado tenha sido **suspensa ou**
696 suspenso preventivamente na forma do §3º do artigo 18, e se o julgamento de primeira instância for
697 pelo seu afastamento, o campo de trabalho ficará desobrigado das obrigações previstas no § 4º do
698 mesmo artigo, salvo a concessão de efeito suspensivo, prevista no *caput* deste artigo, hipótese em
699 que se observará o disposto no § 5º, do art. 18, mediante o retorno **da ministra ou** do ministro às
700 suas atividades normais.

701 § 2º Se a decisão final do processo for pela declaração de inocência **da** **essa pessoa** acusada, pela
702 aplicação de sanção mais leve, ou pela prescrição da sanção, **a ministra ou** o ministro que tiver
703 sofrido prejuízos no recebimento de sua Subsistência Ministerial, os valores correspondentes
704 deverão ser-lhe ressarcidos pelo Sínodo respectivo se sua atuação tiver sido em área sinodal, ou pela
705 IECLB nas demais hipóteses.

706 Art. 43. As partes interessadas deverão ser cientificadas da data, hora e local da reunião de
707 julgamento dos recursos, sendo-lhes facultado assistir à reunião, mas vedada a manifestação, salvo
708 a entrega de memoriais por escrito a cada participante do colegiado julgador até o início do
709 julgamento do processo respectivo.

710 Parágrafo único. Os memoriais a que se refere este artigo poderão ser enviados eletronicamente
711 pela **essa pessoa** recorrente a cada uma **dos membros das pessoas integrantes** da comissão, com uma
712 antecedência mínima de 48 horas.

713 Art. 44. A CDO competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou reformar
714 total ou parcialmente a decisão recorrida.

715 Parágrafo único. Na análise dos processos em fase de recurso, mediante a devida justificativa,
716 poderão ser relevadas eventuais falhas formais, desde que não influam no mérito do julgamento e
717 nem tenha sido prejudicado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

718 Art. 45. É dever das CDO-S imprimir celeridade aos processos e recursos.

719 Art. 46. Todo o processo de que resultar sanção poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido, ou
720 de ofício, desde que surja fato antes desconhecido ou circunstância relevante, que justifique a
721 inadequação da sanção aplicada.

722 Parágrafo único. É competente para a revisão a autoridade individual ou colegiada que tiver tomado
723 a decisão em última instância.

Art. 47. Nos processos de julgamento, não cabem recursos das decisões tomadas por Assembleia Sinodal, ou pelo Concílio, nas áreas de sua respectiva competência.

Parágrafo único. São definitivas as decisões tomadas em 2ª instância pela CDO-S e pela CDO-IECLB, em julgamento de sua competência, bem como nas decisões da autoridade administrativa, tomadas com base no § 2º, do art. 18, e dos julgamentos de 1ª instância de CDO-S e da CDO-IECLB, contra os quais não tenha sido interposto recurso.

CAPÍTULO VIII DOS CONFLITOS

Art. 48. Na ocorrência de conflitos entre comunidades da mesma Paróquia, ~~ea~~ **pessoa** Presidente do Conselho Paroquial, juntamente com ~~ea~~ **pessoa** Coordenadora Ministerial, promoverá o exercício da disciplina fraterna, podendo valer-se do auxílio **da Pastora ou** do Pastor Sinodal e ~~da~~ **pessoa** Presidente do Conselho Sinodal e, no insucesso, encaminhará o assunto para a CDO-S, que instruirá e julgará o processo, cabendo recurso à CDO-IECLB.

Parágrafo único. Na ocorrência de conflitos entre Comunidade e o Conselho Paroquial ou Sinodal, de Conselhos Paroquiais entre si ou com o Conselho Sinodal, competirá ao/à Pastor/a Sinodal o exercício da disciplina fraterna e, no insucesso, procederá na forma deste artigo.

Art. 49. Nos conflitos entre Conselhos Sinodais, entre estes e o Conselho da Igreja, de instituições da IECLB entre si e destas com quaisquer dos níveis administrativos da Igreja, caberá **à Pastora** ou ao Pastor Presidente o exercício da disciplina fraterna e, no seu insucesso, encaminhará a matéria à CDO-IECLB, que instruirá e julgará o conflito em caráter definitivo.

Art. 50. ~~Membros~~ **Pessoas membras, ministras,** ministros e autoridades eclesiais que se negarem a acatar as decisões tomadas em caráter definitivo, cometem infração de natureza grave e sujeitam-se ao devido processo disciplinar, na forma prevista neste DO.

Art. 51. Nos conflitos referidos neste Capítulo, em que for constatada a possibilidade de rupturas e confrontos, que possam comprometer a unidade da Igreja ou a sua identidade confessional, **a Pastora ou** o Pastor Presidente poderá propor ~~aa~~ **a pessoa** Presidente do Conselho da Igreja, de ofício, ou por representação, com a devida fundamentação, que avoque para o Conselho da Igreja o processo em tramitação em nível sinodal.

§ 1º ~~EA~~ **pessoa** Presidente do Conselho da Igreja decidirá pela suspensão ou não da tramitação do processo e formará Comissão com três ~~membros~~ **pessoas membras** do Conselho, designando ~~ea~~ **pessoa seu** Presidente, que terá amplos poderes para buscar uma solução para o conflito, determinando as providências que entender cabíveis.

§ 2º Na continuação do impasse, ~~ea~~ **pessoa** Presidente do Conselho da Igreja poderá acatar a representação, avocando o processo para apreciação pelo Conselho da Igreja, que decidirá em caráter definitivo sobre o encaminhamento a ser dado.

Art. 52. Nos processos de conflito a que se refere este Capítulo, ~~ea~~ **pessoa** relatora designada ~~ea~~ para a instrução, notificará as partes envolvidas para que, querendo, se manifestem em 15 (quinze) dias, podendo neste prazo juntar documentos e outras provas pertinentes e apresentem rol de **pessoas** testemunhas, este com o máximo de 05 (cinco), as quais deverão ser apresentadas pela parte interessada, independentemente de intimação e serão ouvidas no local, data e hora, constantes na notificação a que se refere este artigo.

§ 1º Encerrada a instrução, ~~ea~~ **pessoa** relatora concederá às partes ou ~~seus~~ **suas pessoas** procuradores prazo de 8 (oito) dias corridos, em comum, para apresentação de razões finais.

§ 2º Os autos do processo ficarão em mãos ~~da~~ **pessoa** relatora, com quem as partes poderão ter vista, facultado o fornecimento de cópia físicas ou eletrônicas, mediante requerimento expresso e depósito prévio do valor necessário à cobertura das custas respectivas.

§ 3º Aos processos de conflitos aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III, do Capítulo VI, deste DO.

Art. 53. As decisões tomadas em processos a que se refere este capítulo e contra as quais não mais caibam recursos deverão ser obedecidas pelas partes envolvidas, sob pena do Conselho da Igreja promover o afastamento **das ministras,** dos ministros em atividade nos respectivos campos de trabalho, nos termos dos incisos I e II do artigo 71 do EMO.

CAPÍTULO IX DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA

Art. 54. Ocorrendo divergência doutrinária capaz de comprometer a unidade e a harmonia na Igreja, ou que for manifestamente ofensiva aos seus fundamentos e não sendo possível uma solução mediante a disciplina fraterna, qualquer ~~das~~ **pessoas** divergentes, **a Pastora ou** o Pastor Sinodal,

781 ou a Pastora Presidente ou o Pastor Presidente poderá requerer abertura do processo de
782 divergência doutrinária, devidamente fundamentada e acompanhada com a indicação de nomes de
783 dois ~~duas~~ pessoas debatedores, respectivamente para os seguintes órgãos:

784 I. CDO-S, se a divergência for na área sinodal;

785 II. CDO-IECLB, se a divergência se der com autoridades sinodais de sínodos diferentes, instituições
786 ou autoridades supra-sinodais.

787 § 1º Recebida a solicitação, ~~ea~~ pessoa Presidente da CDO competente facultará ~~aos~~ pessoas
788 defensoras da tese divergente para que indiquem até 2 (~~dois~~duas) pessoas debatedoras.

789 § 2º Recebida a indicação, ~~ea~~ pessoa Presidente da CDO cientificará cada uma ~~das~~ pessoas
790 debatedoras para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente argumentação escrita.

791 § 3º Decorrido o prazo indicado no parágrafo anterior, ~~ea~~ pessoa Presidente da CDO designará data
792 para sessão de conciliação e emissão de diretriz, observado o seguinte:

793 I. na sessão, cada equipe de pessoas debatedoras terá uma hora para defender sua tese, após o que
794 ~~os membros~~ as pessoas membras da CDO poderão formular perguntas;

795 II. terminada a inquirição, ~~ea~~ pessoa Presidente exortará ~~as~~ pessoas divergentes à superação da
796 divergência, em diálogo fraterno, e à cooperação na edificação e unidade da Igreja;

797 III. não ocorrendo superação da controvérsia, designar-se-á reunião reservada, podendo ser
798 convocadas pessoas assessoras e pessoas teólogos de reconhecido saber e competência para
799 explanação do assunto, e, após, a CDO se pronunciará com a emissão de diretrizes.

800 Art. 55. A CDO-S de ofício e a autoridade eclesiástica suscitante da divergência voluntariamente
801 recorrerão à CDO-IECLB da decisão tomada que decidirá em caráter definitivo com os elementos já
802 existentes no processo ou após novas diligências e manifestações de pessoas de notório saber na
803 área em discussão.

804 Parágrafo único. Constatando-se divergências entre decisões tomadas em processos distintos
805 pela CDO-IECLB, a Secretária ou o Secretário-Geral, a Pastora Presidente ou o Pastor
806 Presidente, ~~ea~~ pessoa Presidente do Conselho da Igreja ou qualquer Conselho Sinodal poderá
807 solicitar que seja emitida diretriz unificadora.

808 Art. 56. ~~O membro~~ A pessoa membra, ministra, ministro, ou autoridade eclesial divergente, vencido
809 na sua tese, que insistir na sua defesa e prática nas suas atividades no seio da IECLB, comete infração
810 de natureza grave e se sujeita ao processo disciplinar, na forma prevista neste DO.

811 CAPÍTULO X 812 DA EXECUÇÃO

813 Art. 57. São competentes para executarem as decisões tomadas nos processos regulamentados por
814 este DO:

815 I. nas previstas no art. 33:

816 a) ~~e~~ Presidente da Comunidade nas hipóteses do inciso I, alíneas "a" a "c";

817 b) ~~e~~ Presidente da Paróquia nas mesmas hipóteses da alínea anterior, se a decisão for contra ~~e~~
818 Presidente de Comunidade, bem como nas hipóteses da alínea "d", do mesmo inciso I;

819 c) ~~e~~ Presidente do Conselho Sinodal, nas hipóteses da alínea "d", se a decisão for contra Presidente
820 de paróquia, bem como nas hipóteses das alíneas "e" a "h", do mesmo inc. I e na hipótese do inciso
821 II;

822 d) ~~e~~ Presidente do Conselho da Igreja, na hipótese da alínea "e", do inciso I, se a decisão for contra
823 Presidente de Conselho Sinodal, bem como, nas hipóteses dos incisos III e IV;

824 e) ~~e~~ Presidente do Concílio, na hipótese da alínea "d", do inciso III, se a decisão for tomada contra o
825 Presidente do Conselho da Igreja;

826 II. pelo ~~a~~ Presidente do Conselho Sinodal nos processos de conflitos em que estejam envolvidos
827 órgãos e entidades da área de abrangência do sínodo;

828 III. pelo ~~a~~ Presidente do Conselho da Igreja, nos demais processos de conflitos e divergências na
829 Igreja, bem como nas decisões tomadas contra Conselhos Sinodais.

830 CAPÍTULO XI 831 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

832 Art. 58. Em caso de dúvida sobre a interpretação e aplicação de escritos legais da IECLB, os órgãos
833 diretivos das paróquias e dos sínodos poderão requerer prejulgados das respectivas CDO-S.

834 § 1º Recebida a solicitação pela **essa pessoa** Presidente, **esta** remeterá cópia **às** demais **membros**
835 **pessoas integrantes** da CDO-S, para análise e estudo, designando **pessoa** relatora para emissão
836 de parecer.

837 § 2º Na primeira reunião subsequente, convocada especialmente ou não, o assunto apontado no
838 requerimento, com o parecer **da** relatora, será posto em discussão e, após, será proferido
839 prejudgado do qual se dará ciência ao órgão requerente.

840 Art. 59. De todos os prejudgados haverá recurso de ofício ao Conselho da Igreja, nos termos do art.
841 65, do Regimento Interno, que decidirá em caráter definitivo.

842 Art. 60. Estarão impedidos de atuar em qualquer processo disciplinar **o** **membro** **pessoa**
843 **membra**, **a ministra ou** o ministro, ou a autoridade eclesial que:
844 I. tenha interesse direto ou indireto no resultado do julgamento;
845 II. tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais
846 situações ocorrem quanto ao cônjuge, **companheira ou** companheiro, ou parente consanguíneo ou
847 afim até terceiro grau;
848 III. esteja litigando judicial ou administrativamente com **o** **pessoa interessada**, **ou** seu cônjuge ou
849 sua cônjuge, **ou** **companheira ou** companheiro.

850 § 1º A autoridade eclesial, **membro** **pessoa membra**, **ministra**, ministro, que incorrer em
851 impedimento deve comunicar o fato **à** **pessoa relatora** do processo respectivo, sob pena da
852 omissão ser considerada falta grave para efeitos disciplinares.

853 § 2º Poderá ser arguida a suspeição de **membro** **pessoa membra** da CDO, **pessoa** testemunha, **pessoa**
854 **perito** ou autoridade eclesial que aplicar sanção, face notória amizade íntima ou inimizade com
855 algum **das** **pessoas** interessadas.

856 § 3º Do indeferimento de alegação de impedimento ou suspeição, a parte poderá interpor recurso
857 de agravo, na mesma oportunidade, que ficará retido no processo e deverá ser analisado
858 obrigatoriamente, em preliminar, pelo órgão de segundo grau, em eventual recurso.

859 § 4º Sempre que inexistente disposição específica neste DO sobre procedimentos nos processos,
860 serão aplicadas subsidiariamente, no que couberem, as normas relativas ao processo administrativo
861 disciplinar, previstas na legislação da administração federal e, como segunda opção, no Código de
862 Processo Penal.

863 Art. 61. Na hipótese de **ministra ou** ministro ter passado a atuar em outro sínodo, quando já tiver
864 sido encaminhada representação contra ela ou ele, continuarão competentes as autoridades do
865 sínodo de origem, até decisão final do processo.

866 Parágrafo único. Se, após a mudança **da ministra ou** do ministro para outro sínodo, forem apurados
867 fatos que justifiquem a instauração de processo disciplinar, **o** **pessoa** Presidente do Conselho
868 Sinodal, onde ocorreram os fatos, determinará a instauração de sindicância, na forma prevista nos
869 artigos 15 e 16 deste DO, encaminhando o apurado **à** **pessoa** Presidente do Conselho Sinodal,
870 onde **a ministra ou** o ministro estiver atuando, o qual passará a ser competente para a continuidade
871 dos procedimentos.

872 Art. 62. Qualquer Comissão de que trata este DO poderá assessorar-se de pareceres técnicos e
873 teológicos, emitidos por pessoas idôneas e de notória capacidade e conhecimento na área em
874 discussão.

875 Art. 63. Quando mais de uma **pessoa** **membro membra** e/ou autoridade eclesial estiverem envolvidos
876 nos mesmos fatos, serão competentes para receber a representação, promover a disciplina fraterna,
877 iniciar o processo e a respectiva instrução e julgamento as autoridades eclesiais e a Comissão
878 Processante de maior nível.

879 Art. 64. A abertura dos processos de que trata este DO prescreve:
880 I. em 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses das sanções dos incisos I e II, do art. 34;
881 II. em 12 (doze) meses, na hipótese da sanção do inciso III, do art. 34;
882 III. em 48 (quarenta e oito) meses, nas hipóteses das sanções dos artigos 35 e 36.

883 § 1º O prazo da prescrição começa a contar a partir da data em que a autoridade competente para
884 receber a representação tomar conhecimento oficial dos fatos, ensejadores da abertura do
885 processo.

886 § 2º Para apurar a aplicação da prescrição, deverá ser tomada como base a sanção cabível a que se
887 refere o art. 20.

888 § 3º Se a sanção finalmente aplicada implicar em sanção menor que a contida no documento de
889 instauração do processo, a que se refere o parágrafo anterior, incorrendo no prazo prescricional a
890 que se refere este artigo, o processo deverá ser extinto e arquivado, prejudicada a aplicação da
891 sanção.

892 Art. 65. O Conselho da Igreja é competente para complementar e regulamentar, através de
893 resolução específica, os dispositivos deste DO, cabendo à Secretaria Geral da IECLB instruir às
894 autoridades processantes.

895 Art. 66. Até final decisão, os processos em tramitação na data da entrada em vigor deste DO terão
896 seus atos regidos pelo Ordenamento revogado, sendo, porém, aplicáveis as disposições
897 daquele que com este forem compatíveis.

898 Art. 67. Este documento de DOUTRINA E ORDEM NA IECLB - DO foi aprovado no seu XXXIII Concílio
899 da Igreja, em 19 a 23 de outubro de 2022, em Cacoal e entra em vigor em 01 de janeiro de 2027,
900 sendo publicado em Boletim Informativo da IECLB, revogando o ORDENAMENTO JURÍDICO-
901 DOUTRINÁRIO DA IECLB, publicado no Boletim Informativo no.